

## PROVIMENTO Nº 368/2019

Altera dispositivos do [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, o qual “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada no período de 3 a 7 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0026662-06.2019.8.13.0290 e nº 0032900-38.2019.8.13.0000,

PROVÊ:

Art. 1º O § 3º do art. 195, o *caput* do art. 377, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 378, o art. 379, a Subseção I da Seção V do Capítulo I do Título VIII do Livro II, a alínea “a” do inciso I e o § 1º do art. 380 e o *caput* do art. 390 do [Provimento nº 355](#), de 18 de abril de 2018, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. [...]

[...]

§ 3º No Sistema dos Juizados Especiais, quando se tratar de cadastro e distribuição decorrentes do serviço de atermação, a conferência de que trata o *caput* deste artigo será realizada pelo atermador e, nos demais casos, será realizada pela secretaria da unidade judiciária, previamente à primeira conclusão ou audiência, o que ocorrer primeiro.

[...]

Art. 377. A autorização judicial e a outorgada pelos pais ou pelo responsável legal do adolescente maior de 16 (dezesseis) anos são dispensáveis no caso de viagens interestaduais e intermunicipais.

[...]

Art. 378. A autorização judicial para viagem nacional é dispensável no caso de viagens interestaduais e intermunicipais de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, desde que:

I - acompanhados por pelo menos um dos pais;

II - acompanhados por tutor ou guardião, comprovada a tutela ou a guarda pela certidão ou termo de compromisso do guardião ou do tutor, original ou em cópia autenticada;

III - acompanhados por outro ascendente ou por colateral até o terceiro grau, desde que maior de idade;

IV - acompanhados por terceiro, maior de idade, autorizado por escrito e com firma reconhecida pelo pai, pela mãe ou por outro responsável legal;

V - desacompanhados, para comarca contígua à comarca da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, desde que ambas as comarcas sejam da mesma unidade da Federação; ou

VI - desacompanhados, para comarca que pertença à mesma região metropolitana da comarca de residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º Em viagem terrestre ou aérea, quando do *check-in* e do embarque, deverão ser apresentados os originais dos documentos de identidade da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada, desde que legível.

§ 2º No caso de viagem de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos acompanhados por terceiro com autorização escrita do guardião ou do tutor, além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, deverá também ser apresentada a certidão ou o termo de compromisso do guardião ou do tutor, original ou em cópia autenticada, desde que legível.

[...]

Art. 379. Nos demais casos não dispostos neste Provimento, será necessária a autorização judicial para a viagem de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos em território nacional.

### **Subseção I**

**Dos Requisitos da Autorização do Genitor ou Responsável Legal para Viagem de Criança ou do Adolescente Menor de 16 (dezesseis) anos Acompanhados por Terceiro**

Art. 380. [...]

I - [...]

a) da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos;

[...]

§ 1º O documento de autorização deverá ser apresentado em 2 (duas) vias originais, devendo uma via ser dirigida ao funcionário da empresa de transporte terrestre ou ao agente de fiscalização da Polícia Federal, no caso da viagem aérea, no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com o acompanhante da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos.

[...]

Art. 390. O transporte de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos em viagem nacional, com inobservância das regras previstas nesta Seção e no art. 83 da [Lei nº 8.069](#), de 1990, ensejará autuação por infração administrativa.”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

**Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**